

|| SU ELETRICIDADE

Consulta Pública 93^a

Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica

Comentários da SU ELETRICIDADE

Janeiro de 2021

1. Enquadramento

A ERSE, através da Consulta Pública nº 93, pôs à discussão a “Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica”, que visa concretizar o novo regime do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

A SU ELETRICIDADE agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, diretamente relacionados com os aspetos que impactam a nossa atividade, esperando contribuir de forma positiva para o desenvolvimento do setor do autoconsumo, considerando a sua relevância no contexto da transição energética.

2. Comentários Gerais

- Conforme já referido no documento de comentários à Consulta Pública n.º 82, sobre a “Proposta de articulado da Regulamentação do Regime de Autoconsumo”, o processo de faturação do consumo/produção com base no *net metering* quarto-horário originará problemas na validação das faturas por parte do consumidor/produtor, designadamente, quando tentar conferir os valores que constam na fatura com base nos valores do seu equipamento de contagem. Este assunto terá uma maior amplitude quando for necessário estabelecer algoritmos de cálculo no âmbito das EGAC e das CER, em que os balanços energéticos destas instalações serão provavelmente acompanhados por técnicos qualificados. Existindo contadores bidirecionais, os cálculos efetuados sobre valores de A+ e A- poderiam ser de melhor compreensão.

De facto, para efeitos de faturação, e face à informação que o ORD deverá disponibilizar aos comercializadores, a integração da autoprodução no consumo dos sistemas coletivos e no autoconsumo individual com recurso à RESP vai resultar numa diferença de valores medidos no contador de consumo/produção e os valores a faturar ao consumidor/produtor. Esta diferença pode, naturalmente, suscitar dúvidas ao consumidor/produtor e dificultar a compreensão dos valores que lhes estão a ser imputados.

No caso da SU ELETRICIDADE, somos confrontados mensalmente por produtores que comparam o valor da energia injetada na rede que foi faturado com o valor que recolhem dos seus equipamentos de contagem, assinalando e solicitando esclarecimentos sobre quaisquer pequenas diferenças que ocorram.

- No caso de existir armazenamento de energia, há dois cenários que se podem colocar:
 - a) Dar prioridade à repartição da energia produzida pelas UPAC pelas IU associadas e proceder ao carregamento da bateria na falta de energia produzida pelas UPAC, através de energia proveniente da RESP;

- b) Dar prioridade ao carregamento da bateria através da energia proveniente das UPAC, completando a energia deficitária através da RESP, distribuindo-se a energia pelas IU associadas a partir da bateria.

Embora a ERSE considere que a segunda opção se adapta melhor ao conceito de “armazenar a energia renovável”, sugerimos que possa ser dada ao gestor do autoconsumo a possibilidade de optar, de forma dinâmica, tendo em consideração as potências que serão instaladas nas UPAC(s) e nas baterias, bem como as potências contratadas pelas IU.

Convirá ficar bem claro qual o modelo a ser considerado, ou se ambos, e que sejam identificados os modelos de algoritmos a implementar e os custos a serem suportados pelas entidades constituídas ou pelos seus intervenientes.

Apesar de existir armazenamento de energia, poderá ainda existir alguma energia sobranse que possa ser emitida para a RESP e que os autoconsumidores desejem contratualizar.

- É necessário ficar salvaguardado o dinamismo que se prevê para os novos segmentos de autoconsumo (EGAC, CER), na eventualidade de virem a existir desistências de intervenientes, associação de novas IU ou cortes de energia solicitados pelos comercializadores.
- Conforme já referido no documento de comentários à Consulta Pública n.º 82, sobre a “Proposta de articulado da Regulamentação do Regime de Autoconsumo”, não existe no Capítulo II (Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial) uma Secção dedicada ao relacionamento do autoconsumidor individual ou a EGAC com o Facilitador de Mercado, ao contrário do que acontece para os outros intervenientes.

Sugere-se a inclusão de uma secção específica, com o seguinte texto:

“Secção VI

Relacionamento Comercial entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o Facilitador de Mercado

Artº yyyy

1. Quando o autoconsumidor individual, a EGAC ou a CER, no caso de autoconsumo coletivo, optem por transacionar os excedentes através do Facilitador de Mercado, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for definido pela ERSE nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.
2. Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial para venda de excedentes de autoconsumo ao Facilitador de Mercado, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE. “

3. Comentários Específicos

Artigo 3.º - Siglas e definições

- Propõe-se que o texto da alínea o) do ponto 1 seja ajustado para: “ORD BT – Operador de rede de distribuição de eletricidade BT, (...)”.
- Propõe-se que a redação da alínea a) do ponto 2 seja alterada para: “(...) múltiplos clientes para compra ou venda em qualquer mercado de eletricidade (incluindo mercados spot, a prazo, de serviços de sistema, de flexibilidade ou de gestão de congestionamentos).”
- A definição de Agregador que consta na alínea b) do ponto 2 pode incluir também a figura de agregador independente que não seja necessariamente comercializador.
- As definições de Comercializador da UPAC e de Consumo da UPAC, referidas nas alíneas o) e u) do ponto 2, respetivamente, devem ser clarificadas. No autoconsumo individual, o consumo e a geração são medidos no mesmo contador bidirecional. A energia medida no sentido A+ inclui todo o consumo e é paga ao comercializador que fornece energia à IU. A energia medida no sentido A- é paga ao autoconsumidor, se tiver havido contratualização.

Artigo 11.º - Entidade gestora do autoconsumo coletivo

- No n.º 2 deve referir-se o OR (Operador de Rede) e não apenas o ORD.

Artigo 13.º - Operador da Rede de Distribuição

- Não existe um artigo dedicado ao ORD BT. É necessário salvaguardar que um ORD poderá ser um CUR BT (cooperativa).

Artigo 16.º - Facilitador de mercado

- Conforme já referido no documento de comentários à Consulta Pública n.º 82, sobre a “Proposta de articulado da Regulamentação do Regime de Autoconsumo”, é necessário clarificar o pagamento do uso da rede de transporte por parte das UPAC

que transacionam o excedente através do Facilitador de Mercado (papel reservado ao CUR, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho).

O n.º 1 do artigo em análise define que o Facilitador de Mercado deve celebrar um contrato de uso de rede de transporte aplicável a produtores com o ORT relativo aos excedentes do autoconsumo agregados na sua carteira de produção.

No entanto, de acordo com o regulamento tarifário em vigor, apenas pagam esta tarifa as injeções na Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão (RND) ou na Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), isto é, em níveis de tensão iguais ou superiores a MT, excluindo as instalações que se encontram ligadas à rede de distribuição em baixa tensão.

Desta forma, será necessária a celebração do contrato de uso de rede de transporte com o ORT aplicável a produtores, e respetivo dever de pagamento, no caso de autoconsumidores cujas UPAC estejam ligadas à rede de baixa tensão (BT)?

Além disso, é também necessário clarificar o mecanismo de faturação da tarifa do uso da rede de transporte para níveis de tensão superiores a BT: o ORT fatura ao Facilitador o uso da rede de transporte relativamente aos excedentes do autoconsumo da sua carteira. Este custo fica no Facilitador (custo do sistema) ou é repassado para os autoconsumidores?

Finalmente, importa saber se a atual minuta do Contrato de Uso de Redes se aplica também ao Facilitador ou se irá ser publicada nova minuta do contrato específica para a carteira de produtores no âmbito do Facilitador.

Artigo 18º - Suspensão da repartição da produção e interrupção da UPAC ou do sistema de armazenamento

- Se algum interveniente no sistema não pagar a energia ao comercializador ou os encargos aos Operadores de Rede, haverá uma ordem de corte com interrupção da ligação. Se houver um corte, como se irá reconfigurar o algoritmo? Este aspeto deverá estar bem clarificado no Regulamento, para se evitarem grandes litigâncias.

Artigo 21.º - Princípios gerais

- O disposto no n.º 2 não se aplica a todos os níveis de tensão. Estão excluídas as instalações que se encontram ligadas à rede de distribuição em baixa tensão.
- Considerando o disposto no n.º 4, “a entidade responsável pela integração do excedente em mercado é responsável pelos respetivos desvios à programação, nos termos do MPGGS.”. Clarificar quando e como esse custo com os desvios à programação será recuperado pelo Facilitador junto dos produtores ou se será um custo do sistema.

Recorde-se que no âmbito do Facilitador existe apenas uma unidade de programação para agregar todos os excedentes de produção, pelo que importa definir claramente critérios que permitam determinar os desvios a imputar a cada produtor, caso seja essa a opção do Regulador.

Além disso, a unidade de programação única do Facilitador pode abranger outros produtores que não sejam Unidades de Autoconsumo, sendo necessário, nesse caso, distinguir essa produção dos excedentes do autoconsumo.

Artigo 22.º - Contratos entre o ORT e o agregador ou facilitador de mercado

- No n.º 1 importa clarificar se a atual minuta do Contrato de Uso de Redes aplicável a produtores se aplica também ao Facilitador ou se irá ser publicada nova minuta do contrato.

Deve ainda clarificar-se que não é aplicável às instalações que se encontram ligadas à rede de distribuição em baixa tensão.

Artigo 37.º - Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual

- Nos n.ºs 1 e 2 deve haver uma referência expressa a que os diagramas de carga serão também apresentados numa base quarto-horária.

O n.º 3 deve clarificar este ponto, sugerindo-se a seguinte redação “O operador da rede deve disponibilizar, à entidade com a qual o autoconsumidor individual tenha

contratado a venda do excedente, o diagrama de carga quarto-horário do excedente medido...”.

Artigo 38.º - Disponibilização de dados em regime de autoconsumo coletivo

- Sugere-se a seguinte redação para o n.º 6: “O operador da rede deve disponibilizar, à entidade com a qual o autoconsumidor individual tenha contratado a venda do excedente, o diagrama de carga quarto-horário do excedente medido...”.

Artigo 43.º - Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes

- A tarifa de URT não é aplicável à BT, pelo que se sugere a seguinte redação: “...é aplicada no referencial da UPAC, para os níveis de tensão aplicáveis.

Artigo 50.º - Dever de cooperação entre os operadores das redes

- Devem incluir-se os ORD BT.